PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000681-20.2016.815.0000
Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Alexandra Vieira Batista
Advogado : Victor Hugo Soares Barreira – OAB/CE nº 21.205
Apelado : Banco Itauleasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado : Celso Marcon – OAB/PB nº 10.990-A

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DO ÍNDICE PACTUADO MENSALMENTE. DECORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PREVISTA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

–"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - AgRg no REsp 1320305 / SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação 17/02/2014).

- Em decisão no Recurso Especial n° 1251331, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Alexandra Vieira Batista propôs a presente **Ação Revisional**, em face da **Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A**, objetivando a revisão do contrato celebrado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R$

589,36 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, consistente na incidência de capitalização mensal de juros, imposição de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora no percentual acima de 1% e multa contratual superior a 2%, cobrança indevida da TAC - Taxa de Abertura de Crédito e Inserção de Gravame, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito na forma dobrada.

Devidamente citada, a **instituição financeira** ofertou contestação, fls. 51/64, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 117/120, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Laudo pericial emitido pela contadoria às fls. 125/134.

O Magistrado *a quo*, fls. 197/199, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

> Isto posto e do mais que constam nos autos, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, cabendo as custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, observando-se as disposições do art. 12, da Lei n.° 1.050/60.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 201/204, e nas suas razões, aduz, em resumo, a exigência de juros remuneratórios dissonantes do previsto no instrumento contratual, a ilegalidade de utilização da tabela *price*, bem como a cobrança indevida da TAC. Pleiteia a condenação do recorrido em honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, fls. 206/218.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ultimadas essas considerações, passa-se ao exame do **mérito propriamente dito**, começando pela temática relativa ao índice de juros remuneratórios incidentes sobre as prestações do ajuste negocial, a respeito do qual o promovente manifestou-se pela sua ilegitimidade, pois dissonantes do previsto no instrumento contratual.

Entendo que não prospera sobredita irresignação, isso porque ao aplicar a taxa de 1,83 % ao mês - conforme consignado no laudo pericial, fl. 125 - não descumpriu com os termos avençados no negócio jurídico, uma vez que tal índice resultou da incidência da capitalização dos juros sobre as prestações do financiamento, devidamente pactuada, ante a previsão no contrato bancário da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, fl. 65.

Observo, ainda, que o índice mensal encontrado no laudo pericial, de 1,83 % ao mês, foi estipulada em um patamar inferior ao previsto no contrato, o que se conclui ao dividir a taxa anual, de 23,05%, por um período de 12 (doze) meses, resultando na incidência de juros na ordem de 1,92% ao mês.

Em sintonia com o entendimento acima esposado, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> (...) **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**
> 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1320305 / SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/02/2014, Data da Publicação 17/02/2014) - negritei.

De outro lado, inexiste comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

Dessa forma, não deve a sentença ser reformada neste ponto.

Avançando, observo que o encargo administrativo que se refere o autor, trata-se da **Tarifa de Cadastro**, a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial n° 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou legítima sua cobrança, consignando os seguintes termos:

> (…) **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**. (…). (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.ª Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de

Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se ser devida a exigência da Tarifa de Cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fl. 65, onde se prevê a cobrança da multicitada tarifa, discriminada no item 3.6, no importe de R$ 598 (quinhentos e noventa e oito reais).

Sendo assim, baseando-se na decisão da Corte Superior, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Por fim, ratifico a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de primeiro grau, observado a condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator